

**AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES
THE HOMOAFECTIONATE RELATIONSHIPS IN THE FACE OF THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: BRIEF CONSIDERATIONS**

Frank Sérgio Pereira¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo, discutir o direito nas relações homoafetivas, demonstrando alguns avanços jurídicos, mas também o retrocesso quanto às discriminações diversas enfrentadas frente ao preconceito. A proteção das relações homoafetivas encontra-se embasada nos princípios constitucionais que serão trazidos à baila neste artigo, demonstrando que todos os seres humanos, independentemente da opção sexual, merecem um tratamento igualitário frente aos direitos fundamentais de nossa Constituição Federal, como nos casos do princípio da igualdade e no princípio da dignidade da pessoa humana, direitos estes, que ficam sob o critério do Poder Judiciário, que precisa reconhecer tais direitos em face da omissão de nossa legislação em não trazer dispositivos legais sobre o presente tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Relações homoafetivas; Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This research has as scope to discuss the law in homoaffectionate relationships, demonstrating some legal progresses, but also the regression regarding several discriminations faced against the prejudice. The protection of the homoaffectionate relationships is established in the constitutional principles that are going to be brought out in this article, demonstrating that all humans, regardless of their sexual orientation, deserve an equality treatment in the face of the fundamental rights of our Federal Constitution, as in the cases of the principle of the equality and the principle of the human dignity, these rights are under the criteria of the judiciary power, which must recognize such rights in the face of the omission of our law in not bringing legal devices about this theme.

KEYWORDS: Rights; Homoaffectionate relationships; Constitutional principles.

¹ Mestre em Linguística pela Universidade de Franca (Franca/SP). MBA em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (Franca/SP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (Franca/SP). Docente na Universidade de Franca (Franca/SP) na disciplina de Direito Civil – Parte Geral. Advogado.

INTRODUÇÃO

As relações homoafetivas têm sido tema constante na sociedade, seja pelo preconceito, seja pela discussão quanto aos direitos adquiridos e produzidos nestas relações, não contemplados em nossa legislação.

A relação homoafetiva é um fator que se impõe na sociedade e não pode ser rejeitado, pois merece a tutela jurídica no âmbito de entidade familiar, regida pela afetividade.

A sociedade e o direito são dinâmicos, mas a lei encontra diversas barreiras burocráticas que impedem o mesmo diapasão, muitas vezes por argumentos de convicção religiosa ou, talvez, por receio de o legislador ser rotulado como homossexual.

O chamado “direito das minorias” está cada dia mais ganhando destaque, como as conquistas das mulheres, com a Lei Maria da Penha, por exemplo, que ainda tem muito a se fazer, diga-se de passagem, mas que já demonstra um avanço na luta pelo direito.

O fator para a configuração de uma união homoafetiva deve ser considerado o mesmo para uma união heterossexual, a afetividade, o amor ao seu semelhante, constituído pelo desejo de se formar uma família e ter felicidade.

A própria Constituição Federal em seu art. 5º traz que todos são iguais perante a lei, garantindo-se o direito à liberdade e a igualdade, ou seja, ninguém pode ser diminuído ou marginalizado por suas escolhas que são privadas, particulares, inerentes a cada um, mesmo que represente uma minoria.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE

A homossexualidade sempre esteve presente na civilização do mundo antigo, como nos povos da Grécia e da Roma.

Assinala Paulo Roberto Iotti Vecchiatti que “a homossexualidade é tão antiga como a heterossexualidade e, se nunca foi aceita, sempre foi tolerada”.²

Ademais, o estudo do tratamento dispensado pelas sociedades, ao longo dos tempos, às pessoas que amam outras do mesmo sexo ajuda-nos a compreender quais os reais motivos

² FOUCAULT, Michel apud IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 4.

que ensejaram o início da perseguição e da violência contra homossexuais. Não era o simples fato de amar uma pessoa do mesmo sexo que ensejava a perseguição: outros motivos, incidentalmente relacionados à homossexualidade por erros conceituais, é que desencadearam o início do preconceito homofóbico.³

Descreve Vecchiatti, “a cultura dessas tribos eram fundamentadas em uma pseudobissexualidade, ritual de seus membros, no sentido da iniciação masculina dos menores, para que assim tivessem a obtenção da fertilidade para procriação”.⁴

A prática homossexual existia na Grécia Antiga e Roma como uma naturalidade qualquer. Para os gregos, ensina Foucault “a natureza do desejo que liga um homem a uma mulher sob a forma sexual, como um cão a sua fêmea, não deveria se confundir com o amor, este uma exclusividade entre homens”.⁵

Os homens adultos podiam continuar com suas práticas eróticas, o que era considerado muito comum dentro da sociedade daquela época. A figura do sujeito passivo na relação era condenada, pois era visto como uma prática alusiva ao sexo feminino.

O preconceito então surgiu com a “gradativa mudança do pensamento social em decorrência da repetição, por séculos, da pregação homofóbica”.⁶

Desta forma, “as Igrejas em geral passaram a defender a tese de que a homossexualidade seria um pecado, um comportamento “desviante”, “antinatural”, e “contrário à vontade de Deus”, razão pela qual deveria ser rechaçada por nossa sociedade”.⁷

A Igreja Católica Apostólica Romana, ainda hoje, discrimina as relações homoeróticas como uma imoralidade inaceitável dentro da sociedade cristã. Pois, tudo que fugisse da concepção do matrimônio e procriação seriam considerados fora dos padrões normais da cultura.

A homofobia ficou arraigada no pensamento social, e cada vez mais leis criminalizando a homossexualidade foram editadas e aprovadas. Como a homoafetividade era vista como um “pecado abominável”, na maioria das vezes os acusados não tinham direito ao que hoje entendemos por ampla defesa, contraditório e, em suma, devido processo legal: muitas vezes não tinham direito sequer a advogado, sendo julgados e condenados sumariamente a penas bárbaras.⁸

³ FOUCAULT, Michel apud IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 3.

⁴ Ibid., p. 4.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31.

⁶ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 21.

⁷ Ibid., p. 43.

⁸ Ibid., p. 43-44.

Portanto, mesmo com os progressos obtidos dos direitos humanos os homossexuais continuam em constante afrontamento diante da sociedade, sofrendo exclusões que pregam a cidadania, mas que ao mesmo tempo não lhes dão o direito íntegro.

Ressalvados os inegáveis avanços alcançados neste último século XX – em especial pela mais que necessária ênfase dada ao discurso dos direitos humanos no pós-guerra – as populações marginalizadas por suas “sexualidades periféricas” parecem continuar reféns do jogo político, o qual ora aponta para a necessidade de se explicitar o apoio às suas questões mais prementes, ora impõe a sua retratação e silêncio. Algumas vezes os ganhos se devem ao personalismo de alguns atores políticos que, não obstante os riscos resultantes desse apoio, lhes acenam e oferecem voz; outras vezes é o chamado ativismo judicial que ajuda a pavimentar uma longa estrada rumo ao reconhecimento de sua plena cidadania.⁹

Destaca Vechiatti:

[...] a sociedade tem apresentado maior tolerância (o que difere de aceitação) com relação à homossexualidade. Quanto maior o entendimento de que o homossexual é tão humano quanto o heterossexual, não havendo diferença nenhuma nesse sentido, maior é a aceitação e/ou o respeito às pessoas homossexuais.¹⁰

A homossexualidade é uma prática que sempre existiu, e vem atravessando séculos desde os primórdios da antiguidade, porém, a sua aceitação sempre variou pela cultura da sociedade, onde podia ser aceita ou até mesmo repudiada pelo fato de ser considerada uma perversão sexual.

2 A HOMOSSEXUALIDADE E A ORIENTAÇÃO SEXUAL

A homossexualidade é deliberada como sendo uma troca de afetos entre pessoas do mesmo sexo que se ligam aos aspectos físicos, íntimos, relacionados a uma forma de prazer amorosa e atração erótica. É um tema bastante polêmico dentro da sociedade e na cultura religiosa, pois são geradores de preconceitos e discriminações.

De acordo com Vechiatti:

A homossexualidade caracteriza-se pelo sentimento de amor romântico por uma pessoa do mesmo sexo. O homossexual é uma pessoa que não tem nenhum problema com seu sexo biológico, ou seja, que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico: é um homem que se entende como homem e ama outros

⁹ GREEN, James apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

¹⁰ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 44.

homens, assim como a mulher que se entende como mulher e ama outras mulheres. Em suma, é uma pessoa que ama pessoas do mesmo sexo sem ter nenhum problema com seu próprio sexo biológico.¹¹

A homossexualidade não é tratada como uma doença comportamental e ou psicológica, mas uma forma de identidade pessoal, destarte o indivíduo desde o seu nascimento já tem uma orientação sexual pré-definida por questões de preferências e desejos entre o mesmo sexo ou pelo sexo oposto.

Nessa linha pode-se afirmar que:

Há o fato de que identidade, orientação, comportamento e atração podem ser expressos de modo que integrem elementos aparentemente contraditórios. Por exemplo, alguns indivíduos que se acham heterossexuais se envolvem em comportamentos homossexuais e vice-versa. Outras dimensões da escolha do parceiro podem receber peso juntamente com o sexo e, por vezes, podem ser de maior importância. Os indivíduos podem preferir um papel sexual mais ou menos ativo, parceiros mais jovens ou mais velhos, um ou outro foco físico de sensação erótica, uma ou outra atividade erótica, parceiros exclusivos ou não, sexualidade integrada com outros elementos de relacionamentos ou sexualidade desprovida de relação pessoal, configurações familiares estendidas ou nucleares e estilos de vida que variam de modos tradicionais a arranjos não-convencionais. Resumindo, a sexualidade vem em mais variações do que os indivíduos e a sociedade comumente reconhecem.

Novamente, deve-se enfatizar que a homossexualidade não é um transtorno psiquiátrico.¹²

A homossexualidade, segundo as interpretações científicas preponderantes em torno da orientação sexual humana, caracteriza-se pela “atração ou predominância de desejos por pessoas do mesmo sexo biológico”.¹³

“Para a hodierna psicologia, a homossexualidade (assim como a hetero e a bissexualidade) não se trata de uma simples opção, mas de uma das possíveis orientações afetivas humanas.”¹⁴

Nesse aspecto, ressalta Vecchiatti:

Tecnicamente, é a atração erótico-afetiva que se sente por uma pessoa do mesmo sexo. Não constitui doença, desvio psicológico, perversão nem nada do gênero. Tal entendimento é esposado internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde, por meio de sua Classificação Internacional de Doenças n. 10, em sua última revisão de 1993 (CID 10/1993) e, nacionalmente, pela Resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia, e também pela Associação Americana de Psiquiatria desde a década de 1970. Assim, percebe-se que ela é uma das livres manifestações da sexualidade humana, ao lado da heterossexualidade.¹⁵

¹¹ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 45, 47.

¹² Disponível em: <<https://www.conteudoglobal.com/sociedade/homossexualismo>>. Acesso em: 21 maio 2013.

¹³ JUNIOR, Enézio de Deus Silva apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 100.

¹⁴ Ibid., p 101.

¹⁵ IOTTI VECCHIATTI, op. cit., p. 89.

O preconceito encontrado pelos homossexuais ainda é muito amplo pela busca de seus direitos à igualdade social.

A Constituição Federal afirma que o Brasil é uma sociedade fraterna, plural sem preconceitos. Assim, aqueles que são diferentes da maioria devem ser respeitados. Os indivíduos que compõem a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) experimentaram toda sorte de sofrimentos originados na intolerância e no injustificado preconceito social. O ser humano parece ter uma enorme dificuldade em aceitar aquilo que não entende, e que, por ser diferente, não está acostumado a lidar.¹⁶

Dentro do contexto da homossexualidade existe uma diversidade de siglas e nomenclaturas que definem os gêneros homossexuais.

A sigla LGBT traduz-se em lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. São pessoas normais, nascem predispostas a um comportamento de vida considerado diferenciado pela sociedade pelo preconceito a esta categoria.

Inicialmente, o movimento era conhecido apenas por GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), porém houve um grande crescimento e as pessoas começaram a se conhecer cada vez mais e assumir suas próprias escolhas, fazendo com que o movimento adquirisse outros tipos de orientações sexuais. Inclusive, o termo foi alterado de GLS para LGBT em uma Conferência Nacional, realizada em Brasília, no ano de 2008.

O movimento LGBT carrega muito preconceito, e conotações pejorativas, principalmente pelas participações do grupo em paradas gays e etc., porém, o objetivo mesmo é conscientizar as pessoas das diferenças, e da importância do respeito entre elas. Além do mais, existem diversas ONGs (Organizações Não-Governamentais) que trabalham em prol do movimento LGBT, para conscientizar a população e também os próprios membros, em especial, em relação a doenças sexualmente transmissíveis, que é um grande problema.¹⁷

Destarte, a sigla LGBT define um movimento de luta pelos direitos de todos os seus integrantes e tem como papel principal o intuito de combater a discriminação contra a diversidade sexual e o controle a homofobia.

A sociedade tem uma grande dificuldade em aceitar tais comportamentos sexuais, mas deve-se ter em consideração que, negar que estes seres tenham suas relações assumidas seria ir contra aos princípios elementares previstos na Constituição Federal. É desumano fazer diferenciação só por conta da sexualidade escolhidas pelas pessoas.

Contribuindo com esse pensamento, destaca Silva Junior que:

A homossexualidade não é, evidentemente, uma vantagem, mas não há nela nada do qual se possa ter vergonha. Não é nem vício, nem um aviltamento, nem se pode qualifica-la como doença. Nós a consideramos uma variação da função sexual,

¹⁶ Disponível em: <<https://www.uniaohomoafetiva.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2013.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.significados.com.br/lgbt/>>. Acesso em: 25 maio 2013.

provocada por uma parada do desenvolvimento sexual. Entendi, pela sua carta, que seu filho é homossexual. Estou muito impressionado pelo fato de a senhora não mencionar este termo nas informações sobre ele. Muitos indivíduos profundamente respeitáveis, nos tempos antigos e modernos, foram homossexuais e, dentre eles, encontramos grandes nomes (Platão, Michelangelo, Leonardo da Vinci etc.). É uma grande injustiça perseguir a homossexualidade como um crime, além de ser uma crueldade.¹⁸

A homossexualidade está em contraposição ao comportamento considerado pela sociedade como o normal. O fato é que ser homossexual não está ligado a uma opção individual, porque se assim fosse, todos escolheriam ser heterossexuais por questões de um padrão de vida social comum, o que tornaria muito mais cômoda a vida de todos, pois não seriam “diferentes”, evitando assim qualquer tipo de preconceito ou desrespeito quanto à sua integridade física ou moral.

Portanto, ser homossexual não traduz uma forma de opção sexual, mas sim a atração física direcionada para o mesmo sexo, o que se torna tão natural quanto à heterossexualidade.

3 HOMOAFETIVIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A sociedade, mesmo que a passos curtos, vem progressivamente tendo um nível de aceitação maior, quanto ao assunto tratado nesta pesquisa.

O Poder Público, inclusive vem atribuindo aos relacionamentos homoafetivos os mesmos direitos equiparados às relações entre homens e mulheres nas relações heteroafetivas.

A homossexualidade não é uma confrontação às normas jurídicas, mas se fundamentam em um estilo de vida e não é meramente uma opção sexual, como raciocina a sociedade.

Os princípios são norteadores dos direitos e asseguram proteção jurídica aos indivíduos e à sua coletividade.

Diante disso, é necessário o enquadramento da união homoafetiva no contexto da legislação brasileira no instituto regulado pelo Direito de Família, a partir dos princípios constitucionais e também fazendo uso da analogia, tudo isso devido à carência de leis e a omissão do legislador que regule tal instituto.

¹⁸ JUNIOR, Enézio de Deus Silva apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 108.

Com o presente estudo, não existe um padrão estabelecido que explique a orientação sexual dos indivíduos, portanto, pode ser estabelecido por fator social ou genético, não infringindo assim, qualquer norma jurídica.

Devido à lacuna da lei que regulamente as relações homoafetivas, se torna indispensável fazer uma análise com os princípios fundamentais constitucionais, o que garante os direitos dignos de qualquer ser humano.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está interligado com a forma que cada ser humano desenvolve a sua personalidade e é amparada pelos direitos fundamentais.

Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana;

Ressalta Ragazzi que:

O fato é que independentemente de termos leis infraconstitucionais que expressamente estabeleçam direitos aos casais homoafetivos, a Constituição da República e os princípios por ela albergados garantem, de forma satisfatória, que esses direitos sejam reconhecidos e respeitados.
É certo que a falta de legislação infraconstitucional regulando estas uniões causa sérios transtornos. Por isso, na grande maioria das vezes, os casais homoafetivos, ou apenas um dos conviventes, para ter acesso a um direito que é comum aos casais heterossexuais, precisam bater às portas do Poder Judiciário.¹⁹

Os homossexuais não encontram um ambiente receptivo, sofrendo preconceitos e constrangimentos de ordem social e moral, tendo a sua privacidade totalmente invadida.

No pensamento de Immanuel Kant²⁰, “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”.

A concepção de Antônio Junqueira de Azevedo afirma que:

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 178.

²⁰ KANT, Immanuel apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

[...] A pessoa humana, na verdade, se caracteriza por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua principal diferença) (concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor); c) com esse fundamento antropológico, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1 – respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3 – respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (sem grifos no original).²¹

Todas as pessoas são iguais e merecem proteção legal sem distinções de ordem social, religiosa, cultural e principalmente de cunho sexual.

Discorrendo acerca do assunto, salienta Kant, “o ser humano é um fim em si mesmo pelas suas capacidades de autonomia de vontade e de autodeterminação, que o diferencia dos demais seres vivos”.²²

Ressalta Ingo Wolfgang Sarlet²³ “a dignidade humana é tanto um limite para a atuação estatal, que não pode invadi-la, quanto um dever prestacional do Estado”.

Continua o ilustre autor que:

O fato de que os direitos fundamentais são assim considerados (como fundamentais) justamente por se partir do pressuposto de que, sem eles, o ser humano não pode ter uma vida digna na sua condição de pessoa humana. Ou seja, os direitos fundamentais são exteriorizações do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de visarem garantir uma vida digna a todos os cidadãos. Assim, por mais que os direitos alçados à condição de fundamentais por nossa Constituição Federal tenham diferentes gradações de dignidade humana em seu conteúdo (ou seja, o fato de alguns desses direitos possuírem maior carga de proteção à dignidade humana do que outros), todos eles representam a exteriorização de uma vertente da dignidade humana que o Constituinte quis proteger.

Discriminar as uniões homoafetivas seria o mesmo que não respeitar a igualdade entre a identidade individual de cada pessoa, ponderando que um estilo de vida não é carecedor de proteção legal.

Aludindo sobre tal pensamento José Luiz Ragazzi afirma que “qualquer tentativa de restringir direitos a um grupo de pessoas, única e exclusivamente por conta de sua orientação sexual, é negar-lhes a própria dignidade, o que é inadmissível”.²⁴

²¹ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 125.

²² Ibid., p. 124.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang apud IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p.126-128.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 180.

Assim sendo, “[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.”²⁵

Do mesmo posicionamento, “[...] cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem estar da sociedade pode sobrepujar”.²⁶

As pessoas tem o direito de escolher como viver suas vidas, da mesma forma, devem ter o direito de serem respeitados em sua plenitude de vida social, moral e religiosa, pois todos são iguais perante a lei.

Contribuindo com esse entendimento, destaca Vecchiatti:

Respeitar é o ato de demonstrar tolerância com terceiros e tratá-los enquanto iguais, ou seja, é o ato de admitir maneiras de pensar e agir diversas das suas próprias. Respeitar é, portanto, não reprimir e não discriminar uma pessoa pelo simples fato de ela pensar ou agir de forma diferente da sua e tratá-la enquanto igual o que, em nosso ordenamento jurídico, é respaldado, ainda, pelo direito fundamental à liberdade de consciência, que é “a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda”, afirmando também que o Estado não pode interferir nesse âmbito íntimo do indivíduo, “não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos”. Tolerar supõe não ofender e não discriminar, ao passo que respeitar supõe o ato de tolerar e, ainda, de tratar o outro enquanto igual.²⁷

Nesse contexto, pode-se dizer que, mesmo não existindo lei que regulamente a união homoafetiva, há a possibilidade jurídica de aplicação dos princípios constitucionais que garantem total efetividade no amparo a todas as pessoas, fazendo-se assim jus ao nome “dignidade da pessoa humana”.

3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A palavra liberdade é uma expressão buscada por todas as pessoas como sendo um direito para suas ambições para o futuro.

Na obra de Marilena Chauí²⁸ temos a seguinte exposição:

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang apud IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p.136.

²⁶ RAWLS, John apud IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 140.

²⁷ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 140.

²⁸ CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1999. p. 360-362-365.

Se nascemos numa sociedade que nos ensina certos valores morais – justiça, igualdade, veracidade, generosidade, coragem, amizade, direito à felicidade – e, no entanto, impede a concretização deles porque está organizada e estruturada de modo a impedi-los, o reconhecimento da contradição entre o ideal e a realidade é o primeiro momento da liberdade e da vida ética como recusa da violência. O segundo momento é a busca das brechas pelas quais possa passar o possível, isto é, uma outra sociedade que concretize no real aquilo que a nossa propõe no ideal. A liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma capacidade que não é apenas subjetiva, mas consiste na possibilidade objetiva de decidir.

A Revolução Francesa “há muito tempo erige a liberdade como direito fundamental de primeira geração, a ser proclamado e assegurado em todas as Constituições democráticas”.²⁹

A ideia de liberdade se reflete em todos os direitos fundamentais de primeira geração, pois constitui “o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição”.³⁰

O princípio da liberdade foi criado como forma de posicionamento dentro do mundo, estabelecendo-se assim, aspectos fundamentais dignos de toda pessoa humana.

Sob tal aspecto “erguem-se os direitos civis, individuais e políticos, que representam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais, para permitir que os cidadãos sejam de fato livres”.³¹

Nesse sentido vale destacar o pensamento de Carlos Bernardo González Pecotche³² que:

A liberdade é prerrogativa natural do ser humano. Como espécie superior a todas que povoam o mundo, o homem nasce livre, embora disso não se dê conta até o momento em que sua consciência o faz experimentar a necessidade de exercê-la como único meio de realizar as funções primordiais da vida e o objetivo que cada um deve atingir como ser racional e espiritual. Terá de ser concedida em todo o seu volume, importância e conteúdo; e quando a humanidade compreender em que medida deve usá-la, conservá-la e defendê-la, então se haverá afirmado na alma dos homens o seu verdadeiro e sublime conceito, e o mundo terá dado um grande passo adiante.

²⁹ RAGAZZI, José Luiz apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 183.

³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David apud. DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 183.

³¹ RAGAZZI, op. cit., p. 183.

³² Disponível em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-principio-e-fundamento-da-vida/64.aspx>>. Acesso em: 30 maio 2013. Coletânea da revista Logosofia. Tomo 2. p. 205.

O princípio é de suma importância, pois estabelece padrões a serem respeitados e vinculados aos deveres de cada ato pessoal. Entretanto, para que assim sejam afastadas as possíveis repreensões de caráter abusivo ao conceito de liberdade individual.

O atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso sustenta que: “A liberdade tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolhas e se condicionam às circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Consiste na possibilidade de decidir”.³³

O conceito de liberdade é muito amplo, pois de diversas formas ele é imposto na vida como forma de escolhas e exclusões que o ser humano pode e deve fazer dentro de suas escolhas pessoais.

A ilustríssima Desembargadora Maria Berenice Dias³⁴ relata que:

Na defesa de direitos homoafetivos, sustenta, com razão, que “ninguém pode realizar-se como pessoa se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual”

É inadmissível conceber que em pleno século XXI, existam preconceitos pela simples liberdade sexual e, pior, que ainda existam pessoas que não entendam que as uniões homoafetivas não mereçam usufruir os mesmos direitos que as uniões heterossexuais.

De acordo com o mesmo pensamento:

Esta tese é absolutamente insustentável. Tendo por parâmetro a Constituição Federal de 1988, a conclusão só pode ser no sentido de que ela viola não só os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, mas também toda a estrutura constitucional brasileira, seus fundamentos e objetivos. É por isso que se pode afirmar que apenas a correta interpretação e a aplicabilidade das normas constitucionais, já seria suficiente para conferir aos casais homoafetivos os mesmos direitos consagrados aos casais convencionais, sem qualquer exceção.

Com base nos princípios constitucionais, é fato que a liberdade está inserida nos moldes da lei, trazendo a tona o seu destaque às relações homoafetivas, merecedora da sua inserção às legislações brasileiras.

³³ BARROSO, Luís Roberto apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 183.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 32.

3.3 IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA

O art. 5º da Constituição Federal em seu inciso I, da Constituição Federal de 1988, descreve:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O dispositivo estabelece não existir distinção de qualquer natureza e espécie entre pessoas, isto quer dizer, que devem e merecem ser tratadas com respeito e dignidade.

Aristóteles fez sua definição ao aspecto meramente formal “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.³⁵

Nesse aspecto, ressalta Pedro Lenza³⁶ que:

Deve-se, contudo buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social ativo efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Diante disso, o princípio assegura uma garantia para todas as pessoas por uma vida plena, sem discriminações, desigualdades e preconceito social.

Assim, “deve-se buscar a inclusão e não a exclusão dos estigmatizados; a emancipação dos grupos vulneráveis e não a perenização do preconceito e desigualdade”³⁷.

Portanto, é necessário levar em conta que os homossexuais também são detentores dos direitos fundamentais de igualdade, sendo livres na escolha de sua orientação sexual.

O dispositivo legal não dá margem para a discriminação dos homossexuais, pois estes também são cidadãos, e tanto homens quanto mulheres tem os mesmos direitos e obrigações na esfera civil.

³⁵ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 92.

³⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 973.

³⁷ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 186.

Todo o cerne da discussão reside no campo do reconhecimento jurídico das uniões que se estabelecem entre as pessoas do mesmo sexo, e que são cada vez mais comuns.

Daí resulta que, ante o princípio constitucional da igualdade, do qual decorre o respeito à diferença, não se pode eleger qualquer fator legítimo de discriminação fundado exclusivamente na orientação sexual das pessoas que querem se unir e, com isso, naturalmente terem assegurados todos os direitos e consequências jurídicas que desta união possam advir, desde os mais complexos, como os sucessórios e previdenciários, até os mais simples, como o regime de dependência em plano de saúde³⁸.

Destarte, nada mais humano e justo, a homossexualidade ser aceita e enquadrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existe nenhuma menção à discriminação quanto à orientação sexual adotada por cada indivíduo.

3.4 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade traduz-se que, inexistindo normas que versem sobre determinados direitos, isso não implicará no seu reconhecimento legal. Sendo assim, serão discutidas e baseadas em decisões jurisprudenciais existentes no caso concreto.

“Os princípios não precisam ser estabelecidos de forma explícita, pois podem derivar da tradição de normas específicas e decisões judiciais que revelam expressões difundidas acerca de como deve ser o direito³⁹”.

O princípio constitucional da razoabilidade “goza de importante eficácia e prestígio tanto na doutrina quanto na jurisprudência⁴⁰”.

A função precípua do princípio da razoabilidade é limitar e orientar a conduta do legislador, do administrador e do julgador, determinando-lhes que, em nome do Estado, ajam sempre de forma impessoal, moderada, racional e justa, deixando de lado qualquer tipo de arbitrariedade. Logo, os atos daqueles que exercem o poder, seja criando leis, solucionando os conflitos de interesses ou administrando a coisa pública, hão de ser razoáveis, guiados pelo bom senso e pela racionalidade⁴¹.

A união homoafetiva sofre uma restrição de direitos que são impostas pelo preconceito social. Tal princípio não poderia deixar de afigurar e estender direitos a um casal só por conta de sua opção sexual.

³⁸ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 187-188.

³⁹ ALEXY, Robert apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 188.

⁴⁰ Ibid., p. 188.

⁴¹ Ibid., p. 188.

Portanto, ferem a Constituição Federal, por afronta ao princípio da razoabilidade qualquer tipo de lei, ato administrativo ou decisão judicial e até mesmo atos privados que deixem de reconhecer ou estender direitos a uma pessoa, ou a um casal, única e exclusivamente em virtude de sua orientação sexual⁴².

Como forma de exemplo não seria justo e vai em afronta ao princípio da razoabilidade que “o companheiro homossexual não possa ostentar qualidade de dependente num plano de saúde, ou que após anos de convivência não tenha direito à herança ou à pensão por morte previdenciária⁴³”.

Nesse sentido, a razoabilidade é permanente no sentido de busca ao respeito e ao reconhecimento das relações entre casais homoeróticos, como forma de estabelecer uma sociedade justa e igualitária.

3.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade visa servir de base como método de controle dos atos estatais na análise do caso concreto, verificando entre dois ou mais direitos fundamentais por meio de um juízo de ponderação.⁴⁴

A proporcionalidade é uma forma de “ponderação e interpretação constitucional. Deverá ser utilizada como critério de ponderação para evitar que qualquer dos direitos fundamentais em conflito seja totalmente desprezado”.⁴⁵

Pedro Lenza⁴⁶ explica que:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

⁴² ALEXY, Robert apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

⁴³ Idem.

⁴⁴ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 116.

⁴⁵ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

⁴⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 159.

Para Barroso⁴⁷ “[...] Cuida-se, aqui, de uma verificação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos [...]”.

Nesse aspecto, Canotilho⁴⁸ diz que:

Trata-se de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim. É a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é injustificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

A proporcionalidade é um meio de coerência estabelecido entre uma norma e a outra, visando sempre a menos gravosa, evitando-se assim, conflitos de interesses.

Ainda no mesmo sentido, relata que:

Sempre que o embate entre direitos fundamentais for inevitável, a proporcionalidade deverá ser utilizada como critério de ponderação para evitar que qualquer dos direitos fundamentais em conflito seja totalmente desprezado, o que lhe retiraria a característica de fundamental⁴⁹.

Walter Claudius Rothenburg⁵⁰ manifestou-se no sentido de que “no caso de haver colisão entre dois princípios, a proporcionalidade não seria um terceiro que também devesse ser ponderado, mas justamente a própria ponderação, a resolver a concorrência ou o conflito”.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade ligado ao tema da homoafetividade, não terá colisão com os direitos fundamentais, pois não há o que se falar em proporcionalidade.

3.6 PRINCÍPIO DA SOLIEDARIEDADE

Solidariedade é um conjunto de ações e sentimentos ligados ao ser humano como forma de respeito, harmonia e fraternidade, excluindo-se assim, o preconceito.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 228-229.

⁴⁸ IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 116-117.

⁴⁹ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

⁵⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

“Ninguém é autossuficiente, todos dependem de todos e, além disso, a vida não teria a menor graça ou sentido se nós, seres humanos, não fôssemos envolvidos pelos sentimentos de amor e solidariedade”.⁵¹

O princípio está inserido no rol do art. 3.º, IV da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Analisando a Constituição Federal, o Estado proíbe qualquer tratamento diferenciado ao estabelecido acima.

No estudo das relações homoafetivas, percebe-se que “é exatamente nesse sentido, de respeito ao ser humano e às suas escolhas, que o princípio da solidariedade se insere no reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas”.⁵²

O princípio da solidariedade é um direito fundamental, todos devem ter livre acesso às suas escolhas íntimas e pessoais de convivência em sociedade.

José Luiz Ragazzi⁵³ relata que:

Nesse sentido, para erguer verdadeira contraposição aos horrores perpetrados pela Segunda Guerra Mundial em detrimento do ser humano, a Organização das Nações Unidas, ao proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacou, logo em seu art. 1.º, que as pessoas, além de serem iguais em direitos e dignidade, “são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Desta forma “todos, portanto, indistintamente, têm o dever constitucional de promover o bem e, com isso, se despir de preconceitos infundados”.⁵⁴

Complementa Maria Berenice⁵⁵:

A realização integral da humanidade abrange todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana e inclui o direito do ser humano de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, a ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos. É um direito de solidariedade, sem o qual a condição humana não se realiza, não se integraliza.

⁵¹ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Ibid., p. 192.

⁵⁵ Ibid., p. 192.

Toda forma existente de preconceito é punível no ordenamento jurídico, assim como, o preconceito existente a determinada orientação sexual, o que infringe totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, “ninguém tem o direito, nem pode ter o interesse, de sustentar e defender a discriminação. Nem mesmo a Igreja tem legitimidade para isso, pois, ao fazê-lo, despreza a dignidade da pessoa humana”.⁵⁶

Partindo-se desse entendimento, o princípio deve estabelecer parâmetros de veneração aos homossexuais, pois são pessoas que gozam dos mesmos direitos e deveres, não podendo existir qualquer relação de discriminação pelo fato de suas escolhas sexuais.

3.7 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é um sentimento que permite uma ligação profunda entre os membros familiares.

Assim, “o afeto assumiu uma posição prioritária como elemento fundante e estruturante da família, passando a ser o vínculo principal entre o casal”.⁵⁷

“A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros”.⁵⁸

Desse modo, o afeto é que estabelece a vivência familiar, não mais sendo o poder econômico o principal vínculo do ambiente familiar.

Descreve Paulo Lôbo⁵⁹ que:

Além da afetividade como elemento determinante e fundador de um núcleo familiar, invoca também a ostensibilidade: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos causais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente.

⁵⁶ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 193.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ NETTO LÔBO, Paulo Luiz apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

Portanto, “a afetividade é o ingrediente mais importante para a formação e manutenção da entidade familiar”.⁶⁰

O afeto é fundamental para qualquer essência familiar, pois uma família sem amor e respeito aos seus descendentes causariam sérios transtornos.

O princípio da afetividade não está no rol dos dispositivos da Constituição Federal, mas está presente nas demais normas jurídicas.

Estão no contexto do princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, 4º), a união estável (art. 226, 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, 8º.⁶¹

A partir desta concepção “a presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se presentifica em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais”.⁶²

O conceito de família está ligado aos aspectos do princípio da afetividade, portanto, é de extrema importância estabelecer uma equiparação às relações homossexuais, que atualmente se encontram sem amparo legal.

Rodrigo da Cunha Pereira⁶³ explica que:

Se a família é uma estruturação psíquica entre seus membros, que existe e existirá sempre, independentemente e acima das formalidades jurídicas, significa que o direito deve se adaptar aos fatos da vida como ela é. Em outras palavras, se o afeto tornou-se um princípio jurídico norteador de todas as relações jurídicas do direito das famílias, e se ele pode estar presente também nas relações conjugais hetero ou homossexuais, é de perguntar o porquê da resistência em se admitir que as relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo não podem ser consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidades familiares.

Desconsiderar a inclusão dos direitos aos casais homossexuais ao poder familiar instituído no ordenamento jurídico, “seria negar que o afeto e afetividade constituem elo formador e sustentador de todas as relações familiares”.⁶⁴

O mesmo autor⁶⁵ manifestou-se no sentido de que:

⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apud DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

⁶¹ Ibid., p. 195.

⁶² Idem.

⁶³ Ibid., p. 197.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

Por outro lado, ainda se invoca a inconstitucionalidade das famílias homoafetivas por não estarem previstas expressamente na Carta Magna. É que aí nestas relações está presente o conteúdo de uma moral sexual, que é, na verdade, o argumento em que se busca sustentar a referida inconstitucionalidade. Portanto, o não reconhecimento das entidades familiares entre pessoas do mesmo sexo, e que não precisa necessariamente denominar-se união estável, tem sua sustentação em argumentos puramente morais e religiosos. Enfim, se as relações homoafetivas forem vistas pelo olhar do direito e da ética, ninguém mais duvidará de que o princípio da afetividade é o fio condutor, inclusivo, e fundador de todas as relações conjugais e familiares, inclusive as homoafetivas.

De tal modo, observa-se que a lacuna da lei não constitui forma de exclusão de direitos aos homossexuais, mas com embasamento aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, é possível harmonizar tais direitos às relações homoafetivas.

CONCLUSÃO

A união homoafetiva é o relacionamento constituído por pessoas do mesmo sexo, ou seja, dois homens e ou duas mulheres, exercendo pretensões de instituir uma família aceita pela sociedade.

Diante da ausência de normas que regulamentam os direitos dos casais homoafetivos, existe a possibilidade de serem aplicados os princípios ora regulamentados pela Constituição Federal e conseqüentemente a analogia, sendo assim plausível a sua equiparação à união estável, regulada pelo Código Civil Brasileiro.

Nas uniões homoafetivas não existem distinções aos laços familiares, ou seja, o afeto é papel basilar, o que o torna importante com a estrutura biológica. É dever, portanto, ter a proteção jurídica estabelecida que os casais heterossexuais possuem.

A base para ser consolidado um relacionamento saudável é o afeto, presente em toda entidade familiar, por isso é de extrema importância que a união homoafetiva seja ponderada dentro do âmbito do Direito de Família e juntamente com os Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, entre todos outros expostos nesta pesquisa.

As relações homoafetivas precisam ser reconhecidas como situações em que seus entes nucleares possuem direitos tanto quanto os demais seres humanos que constituem relações convencionais aceitas pela sociedade.

Em pleno século XXI não podemos aceitar a discriminação, seja por qual motivo for, muito menos pela simples opção sexual, pois todos os seres humanos vivem cada dia de suas vidas com um único propósito, o bem maior que seja a felicidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Disponível em: <<https://www.conteudoglobal.com/sociedade/homossexualismo>>. Acesso em: 21 maio 2013.

Disponível em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-principio-e-fundamento-da-vida/64.aspx>>. Acesso em: 30 maio 2013.

Disponível em: <<http://www.significados.com.br/lgbt/>>. Acesso em: 25 maio 2013.

Disponível em: <<http://www.uniaohomoafetiva.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2013.

GERBASE, Ana Brúsolo. *Relações homoafetivas: direitos e conquistas*. São Paulo: Edipro, 2012.

IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da homoafetividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.